



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1018836-93.2025.4.01.3902 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ---**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834 **POLO PASSIVO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ e outros

Vistos em inspeção.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ---em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ — UFOPA** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ — UFPA**, por meio da qual pretende a anulação do ato administrativo que o excluiu das cotas raciais, de modo que seja enquadrado como PPP no concurso público para cargos técnico-administrativos em educação, regido pelo **Edital n. 16/2024**, para o cargo de Assistente em Administração, bem como sua convocação e nomeação para o cargo.

Narra a parte autora que se inscreveu no certame para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, na condição de pessoa parda, tendo sua inscrição homologada nessa modalidade. Sustenta, contudo, que, após o procedimento de heteroidentificação, não foi considerada pessoa parda, sob a justificativa inicial de que não apresentaria caracteres “marcadamente negroides”, e que seu recurso administrativo foi indeferido mediante fundamentação genérica e não individualizada.

Alega que possui traços fenotípicos compatíveis com a condição de pessoa parda, tais como nariz de base alargada, ponta arredondada e dorso curto, lábios escuros e carnudos, cabelos espessos, sobancelhas grossas, olhos escuros, perfil facial prognata e pele morena. Aduz, ainda, que sua condição racial é corroborada por fotografias, laudo antropológico particular, cadastro no Sistema Único de Saúde, certidão de nascimento e deferimento anterior de heteroidentificação em outro certame público.

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53, ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53Num.

2262703798 - Pág. 1[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274)

Número do documento: 26060913484350100002178032274



A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com determinação para emenda da inicial e, após, para que os réus apresentem contestação (ID 2206063958).

Emenda à inicial ao ID 2209543300.

Ao ID 2223985953, decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar para determinar aos réus que reservassem a vaga referente ao cargo de Assistente em Administração, na cota de candidatos negros (PPP), de modo que o nome do autor conste na lista de classificação na condição "SUB JUDICE".

A **Universidade Federal do Pará - UFPA** apresentou contestação ao ID 2225979570, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento administrativo, a vinculação ao edital, a presunção de legitimidade do ato administrativo e a impossibilidade de substituição da banca pelo Poder Judiciário. Aduziu que não haveria prova suficiente para infirmar a conclusão da comissão de heteroidentificação.

Por sua vez, a **Universidade Federal do Oeste do Pará — UFOPA** apresentou contestação ao ID 2232367073, defendendo a regularidade da heteroidentificação, a observância do Edital nº 16/2024 e da legislação de regência, bem como a autonomia técnica da comissão avaliadora. Argumentou que o laudo antropológico particular e reconhecimentos anteriores não vinculariam a Administração neste certame, cujo edital previa a utilização exclusiva do critério fenotípico aferido no momento do procedimento. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Acostou documentos à contestação.

Réplica ao ID 2239290391.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside na análise do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração do autor como pessoa parda no certame regido pelo Edital nº 16/2024.

Ao analisar o pedido antecipatório, foi proferida a seguinte decisão (ID 2223985953):

"Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ademais, o § 3º do mesmo dispositivo veda a concessão de tutela de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pese a argumentação do autor e a documentação acostada, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, submetida ao crivo do contraditório.



O edital do certame é expresso ao estabelecer que a comissão utilizará exclusivamente o critério fenotípico aferido no momento do procedimento presencial, vedando o uso de registros pretéritos ou aprovações em outros concursos. Portanto, o fato de o autor ter sido aprovado em cotas em outro certame, em análise perfunctória, não vincula a administração neste processo específico, dada a autonomia das bancas examinadoras e a subjetividade inerente à leitura fenotípica, que deve ser combatida, mas que exige dilação probatória para ser desconstituída.

Ademais, a alegação de nulidade por fundamentação genérica no recurso administrativo, embora relevante, demanda a oitiva da parte ré para que apresente os registros da avaliação, não sendo possível, em sede de cognição sumária, substituir o mérito administrativo da banca pela análise judicial baseada apenas em provas unilaterais.

Não se vislumbra, in casu, o perigo de dano irreparável que justifique a posse imediata. O prejuízo financeiro alegado pela não percepção dos salários é meramente patrimonial e, em caso de procedência final da ação, será resolvido com a investidura definitiva. O concurso possui prazo de validade, permitindo a nomeação posterior sem prejuízo ao direito do autor, desde que a vaga seja preservada.

Contudo, a fim de assegurar o resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC) e evitar que a vaga pleiteada seja ocupada definitivamente por terceiros de boa-fé, criando uma situação de fato consumado ou de difícil reversão, mostra-se prudente determinar a reserva de vaga.

Considerando que o autor obteve a nota final de 86,00 pontos, o que o colocaria na 10ª posição das cotas raciais, classificação esta dentro do número de vagas ofertadas, a medida acautelatória é imperativa para resguardar seu eventual direito futuro.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para imediata nomeação e posse, ante o perigo de irreversibilidade da medida e o esgotamento do objeto da ação contra a Fazenda Pública (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º).

DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar apenas para determinar que as rés, UFOPA e CEPS/UFPA, procedam à RESERVA DE VAGA referente ao cargo de Assistente em Administração, na cota de candidatos negros (PPP), correspondente à classificação que o autor obterá com a nota de 86,00 pontos, até o julgamento final desta lide.

Determino que o nome do autor conste na lista de classificados na condição "SUB JUDICE", garantindo-lhe a participação nas etapas subsequentes, se houver, mas obstando sua nomeação e posse até ulterior deliberação deste Juízo.

(...)".

A controvérsia consiste em definir se deve ser mantido o ato administrativo que não confirmou a autodeclaração do autor como pessoa parda no procedimento de heteroidentificação do concurso público regido pelo Edital nº 16/2024, ou se, diante do conjunto probatório e dos vícios apontados, é caso de intervenção judicial para anular a decisão administrativa e assegurar ao autor a concorrência pelas vagas reservadas.

Inicialmente, não há dúvida quanto à constitucionalidade da política de reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos, tampouco quanto à legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC nº 41, declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014 e fixou o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, a autodeclaração do candidato como pessoa preta ou parda

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53, ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53Num.



não possui caráter absoluto, podendo ser submetida a procedimento de confirmação pela Administração Pública, especialmente para prevenir fraudes e assegurar a efetividade da política afirmativa.

Entretanto, a legitimidade do procedimento de heteroidentificação não afasta o dever de observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana.

Também não se desconhece que, como regra, não cabe ao Poder Judiciário substituir a comissão de heteroidentificação no exame do mérito administrativo. A atuação judicial, em hipóteses dessa natureza, deve limitar-se ao controle de legalidade, de regularidade procedimental e de eventual arbitrariedade ou erro manifesto.

Todavia, essa regra não impede a intervenção judicial em situações excepcionais, quando houver prova suficiente e objetiva capaz de infirmar a conclusão administrativa, especialmente quando o ato impugnado se revelar genérico, insuficientemente motivado ou dissociado do conjunto probatório.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem admitido, excepcionalmente, o afastamento da conclusão da comissão de heteroidentificação quando houver prova técnica apta a atestar, de modo objetivo, a presença de características fenotípicas compatíveis com o enquadramento do candidato na política afirmativa de cotas raciais. O TRF da 1ª Região vem reafirmando também que, embora o Judiciário não deva proceder à análise de mérito do ato administrativo, é possível, excepcionalmente, afastar a decisão da comissão quando houver prova que ateste objetivamente os fenótipos do candidato para fins de enquadramento na política afirmativa.

No caso concreto, o conjunto probatório favorece a pretensão autoral.

Conforme se extrai dos autos, o autor concorreu ao cargo de Assistente em Administração no concurso público regido pelo Edital nº 16/2024 e se autodeclarou pessoa parda para concorrer às vagas reservadas. Submetido ao procedimento de heteroidentificação, não teve sua autodeclaração confirmada. A justificativa inicial apresentada foi a de que o candidato não possuiria “caracteres marcadamente negróide” (Sic). Em sede recursal, a comissão manteve o indeferimento com fundamento na alegada ausência de conjunto de características aptas a qualificá-lo como pessoa socialmente percebida como negra, mencionando a necessidade de “forte presença de traços negróides” e a “tenuidade das características usadas como marcadores raciais”.

A heteroidentificação deve avaliar o fenótipo do candidato, mas não pode exigir um padrão idealizado ou máximo, tampouco condicionar o reconhecimento da condição de pessoa parda a uma “forte presença” de traços negróides sem indicar, de modo individualizado, quais características concretamente avaliadas afastariam a autodeclaração. A política afirmativa contempla pessoas pretas e pardas e não apenas pessoas com fenótipos negros intensamente marcados.

A exigência de traços “marcadamente” ou “fortemente” negróides, quando utilizada como fundamento exclusivo para afastar a condição de pessoa parda, reduz indevidamente o alcance da política pública e pode converter o procedimento de

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53, ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53Num.



heteroidentificação, concebido como mecanismo de controle de fraudes, em juízo excessivamente restritivo e subjetivo.

Somado a tudo isso, tem-se que o ato administrativo deve ser motivado de forma clara, congruente e individualizada, especialmente quando nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999. A motivação não pode limitar-se a fórmulas genéricas, padronizadas ou incapazes de demonstrar a efetiva apreciação das características do candidato.

No ponto, a utilização de parecer recursal dirigido simultaneamente a diversos candidatos, sem demonstração específica das razões pelas quais as características fenotípicas do autor seriam incompatíveis com a condição de pessoa parda, enfraquece a presunção de legitimidade do ato administrativo. O procedimento de heteroidentificação, por sua própria natureza, exige análise individual do candidato, não sendo suficiente a reprodução de fundamentação abstrata aplicável indistintamente a múltiplos concorrentes.

Por outro lado, o autor apresentou conjunto probatório relevante: registros fotográficos, documentos públicos, comprovação de reconhecimento em certame anterior e laudo antropológico particular elaborado por profissional identificado, no qual se concluiu que o avaliado se enquadra no fenótipo socialmente reconhecido como pardo no contexto brasileiro. O laudo descreve características fenotípicas atribuídas ao autor, como pele morena, nariz de base alargada, lábios carnudos, cabelos espessos, sobrancelhas densas, olhos escuros e perfil facial compatível com a conclusão técnica apresentada.

Ademais, o laudo antropológico anexado ao ID 2205605068 converge com as fotografias juntadas, com os documentos públicos indicativos da autodeclaração/identificação racial e com a demonstração de que a decisão administrativa não enfrentou, de forma individualizada, os elementos fenotípicos apresentados pelo candidato.

A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e pode ser afastada quando confrontada por prova consistente em sentido contrário. No presente caso, a Administração não apresentou motivação concreta bastante para superar a presunção relativa da autodeclaração do candidato, sobretudo diante de elementos técnicos e documentais que tornam plausível e objetiva a sua identificação como pessoa parda.

Não se trata, portanto, de mera substituição subjetiva da avaliação da banca pelo entendimento judicial. Trata-se de controle de legalidade e razoabilidade de ato administrativo que, além de insuficientemente motivado, desconsiderou acervo probatório apto a demonstrar a compatibilidade fenotípica do autor com a política afirmativa.

Com efeito, a finalidade das comissões de heteroidentificação é preservar a lisura da política de cotas e coibir fraudes evidentes, devendo, para o caso de restringir direitos, motivar adequadamente o ato administrativo, o que não ocorreu na espécie.

Assim, à luz do entendimento firmado pelo STF na ADC nº 41 e da orientação do TRF da 1ª Região quanto à possibilidade excepcional de revisão judicial da decisão da comissão de heteroidentificação diante de prova objetiva suficiente, impõe-se reconhecer

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53, ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53Num.

2262703798 - Pág. 5[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274)

Número do documento: 26060913484350100002178032274



a nulidade do ato, ante a falta de exposição das razões do ato administrativo que excluiu o impetrante do certame.

Quanto às consequências práticas, o reconhecimento judicial da condição do autor como candidato apto a concorrer às vagas reservadas não implica, por si só, nomeação automática e incondicionada. Assim, a Administração deverá proceder à realização de novo exame de heteroidentificação, fundamentando adequadamente o ato administrativo no sentido de reconhecer ou não o impetrante como candidato cotista.

A nomeação e posse somente serão devidas se, após a reclassificação nas vagas reservadas, o autor estiver efetivamente dentro do número de vagas ou alcançar posição que lhe assegure direito subjetivo à nomeação, sem prejuízo da observância dos demais requisitos do certame e da legislação de regência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo que não confirmou a autodeclaração do autor ---como pessoa parda no procedimento de heteroidentificação do concurso público regido pelo Edital nº 16/2024, por ausência de motivação suficiente;

b) **CONFIRMAR** a tutela provisória anteriormente concedida por ocasião da decisão ID 2223985953 e, assim, determinar que o autor seja submetido a novo procedimento de heteroidentificação e, caso seja reconhecido como candidato apto às cotas raciais, que as requeridas promovam a reclassificação do autor na lista de candidatos concorrentes às vagas reservadas, observando a nota obtida, a ordem classificatória, as regras do edital e os critérios legais aplicáveis, devendo ser utilizada a vaga que já está reservada à sua condição "SUB JUDICE".

Defiro a tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 300 e 497, do CPC, para determinar que as rés cumpram as obrigações acima no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação desta sentença.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara remeter os autos ao Tribunal, se não houver pedido pendente de análise.

Intimem-se.

Santarém/PA, data e assinatura no rodapé.



ALEXSANDER KAIM KAMPHORST

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53, ALEXSANDER KAIM KAMPHORST - 24/06/2026 15:32:53Num.

2262703798 - Pág. 7[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060913484350100002178032274)

Número do documento: 26060913484350100002178032274

